



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000255/2008-62
Recurso nº 001.558 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2004

RECUSA OU SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, somente será excluído da base de incidência das contribuições previdenciárias, se e somente se a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

CESTAS BÁSICAS. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* CONCEDIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a alimentação, mesmo que concedida “*in natura*” aos empregados sob a forma de cestas básicas, caso seja fornecida em desacordo com a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que entendeu não incidir contribuição sobre a parcela paga aos segurados.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 28/11/2007.

Data da Ciência do NFLD: 28/11/2007.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 112/124, apurado mediante os seguintes levantamentos:

- a) GFI — RESUMO MENSAL DO CNISA — refere-se a remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais, apuradas por meio do exame de GFIP, estando todas as contribuições lá declaradas;
- b) LR- LIVRO RAZÃO — CONTR. INDIVIDUAIS — refere-se à remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais verificadas por meio do exame de Balancetes Contábeis e Contabilidade (Livro Razão), cujos valores não foram declarados em GFIP;
- c) UNI — UNIMED — refere-se a valores pagos aos funcionários da empresa relativos à cobertura de Plano de Saúde Assistencial, celebrado junto com a empresa UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, verificados nos balancetes e na contabilidade, cujos valores não foram declarados em GFIP;

- d) CB — CESTA BÁSICA – Valores pagos pela empresa a título de "cesta básica" em desconformidade com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- e) EXA — EX-ADMINISTRADORES — onde foram consideradas as atividades laborais dos sócios Marco Antônio Alcalá e Guillermo Gustavo da Silva. Informa a Autoridade Lançadora que, em relação ao diretor Almeu Joel Uggeri, os lançamentos foram feitos na condição de segurado empregado até dezembro de 2003, posto que era contratado e, por este motivo, há incidência de SAT/RAT e Terceiros.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 362/378.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa a fls. 418/430 julgando procedente em parte o vertente lançamento, fazendo dele excluir os lançamentos anteriores à competência 11/2002, eis que que alcançados pela decadência na forma do art. 150, §4º do CTN, retificando o crédito tributário na forma disposta do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 431/460

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 11/08/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 462.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 469/487, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que os Srs. VICTOR VALENTINE e ALBERT SCHAUER jamais ocuparam o cargo de diretor da empresa;
- Que os Srs. MARCO ALCALÁ e GUILLERMO SILVA, embora tivessem exercido a administração do negócio desde o primeiro momento, jamais receberam qualquer pagamento para isto, não obstante se reconheça a possibilidade de o fazê-lo em contrato. Aduz que não recebiam pró-labore porque apostavam no futuro do negócio, tanto que foram devidamente recompensados com a venda de suas participações por mais de um milhão de dólares;
- Que o convênio médico com a UNIMED previa a cobertura integral por plano de saúde a todos os dirigentes e funcionários da empresa, estando amparado pelo instituto da não incidência previdenciária disposta no art. 28, §9º, 'q' da Lei nº 8.212/91;
- Que a Recorrente aderiu ao PAT. Aduz que nos programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela "*in natura*" paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição Previdenciária ou do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador;

- Que efetuou integralmente o pagamento dos Lançamentos LR - Livro Razão e GFI - Contribuintes individuais, sem qualquer desconto, motivo pelo qual requer que seja reduzido proporcionalmente, nos autos do processo nº 10283.008384/2007-18 o valor da penalidade acessória, se entendida devida após o julgamento daquele recurso.

Ao fim, requer a reforma da decisão recorrida.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 11/08/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10/09/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DOS ADMINISTRADORES

Alega o Recorrente que os Srs. Victor Valentine e Albert Schauer jamais ocuparam o cargo de diretor da empresa, em virtude de não terem obtido visto de permanência de residência no Brasil. Acrescenta que os Srs. Marco Alcalá e Guillermo Silva, embora tivessem exercido a administração do negócio desde o primeiro momento, jamais receberam

qualquer pagamento para isto, muito embora o contrato admita a possibilidade de o fazê-lo. Aduz que não recebiam *pro labore* porque apostavam no futuro do negócio, tanto que foram devidamente recompensados com a venda de suas participações por mais de um milhão de dólares;

De plano, cumpre salientar que, conforme assentado no item 3.5.1. do Relatório Fiscal, a fl. 118, no levantamento EXA – ex administradores somente foram consideradas as atividades laborais dos sócios Marco Antônio Alcalá e Guillermo Gustavo Silva, mas, não, os Srs. Victor Valentine e Albert Schauer.

A fiscalização constatou que desde o Contrato Social de constituição da empresa, em 14 de agosto de 2000, ainda com nome de Triple S Cosmoplast da Amazônia Ltda., antecessora da empresa Foxconn Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., que a empresa era gerida, por prazo indeterminado, pelos diretores Srs. Marco Antônio Alcalá, Guillermo Gustavo Silva, sendo que a cláusula 7ª de todos os contratos previam expressamente que “Os Diretores receberão *pro labore mensal* a ser estipulado pelos sócios”.

Devido à falta de documentação que comprovasse esses fatos geradores, houve-se por lavrado TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos específico, a fl. 109, intimando a empresa a apresentar “Documentação cadastral (RG, CPF, passaporte, endereço) dos trabalhadores da empresa, Marco Antônio Alcalá e Guillermo Gustavo Silva, assim como remuneração e demais informações inerentes a Contribuições Previdenciárias, constantes no primeiro TIAD emitido em 09 de agosto de 2007.

Apurou-se que, até 04 de agosto de 2004, data da Alteração Contratual nº 02, a administração da empresa era exercida exclusivamente pelos sócios ALCALÁ e SILVA e, a partir de então, estes passam a administrar conjuntamente com os administradores Antônio Cláudio Kieling e Gary Michael Eglén.

Na sequência, com o advento da Alteração Contratual Nº 03, de 03 de novembro de 2004, a administração da sociedade passou a ser exercida por prazo indeterminado, independentemente de caução, pelos sócios Marco Antônio Alcalá e Guillermo Gustavo Silva e pelos administradores não sócios Antônio Claudio Kieling e Gary Michael Eglén.

Conforme destacado no item 041 do relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito - FLD, a fl. 96, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuições previdenciárias foi atribuída ao AFRFB através das disposições insculpidas no art. 33 da Lei nº 8.212/91, cujo parágrafo terceiro autoriza a fiscalização, nos casos em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a inscrever de ofício a importância reputada como devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na

esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Nesse contexto, ante a ausência de documentação que demonstrasse o valor do *pro labore* recebido pelos sócios Alcalá e Silva, e tendo estes exercido exclusivamente a gerência da sociedade de agosto/2000 a agosto/2004 e a partir de então, em conjunto com os administradores Kieling e Eglén, escorada que estava pelo permissivo legal estampado no §3º do art. 33 suso citado, pautou a fiscalização por arbitrar como o salário de contribuição daqueles dois administradores o mesmo montante pago aos dois últimos na competência novembro/2004, transferindo o ônus probatório contrário ao Recorrente.

Não se revela razoável a alegação da empresa de que, nesses quatro anos, os sócios Alcalá e Silva não houveram auferido qualquer quantia. Afinal, como conseguiram subsistir por tanto tempo sem o ingresso de qualquer recurso financeiro.

Por outro lado, nas oportunidades em que teve de se manifestar nos autos, a empresa não produziu qualquer indício de prova material de que os citados sócios possuíam outra fonte de recursos financeiros para o seu sustento, optando a seu próprio risco por limitar sua defesa na frágil alegação de que aos aludidos administradores a empresa não efetivou qualquer pagamento a título de remuneração.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, os contratos sociais não previam, meramente, a possibilidade de pagamento de *pro labore* aos administradores, mas, sim, determinavam de forma expressa que “*Os diretores receberão um pro labore mensal estipulado pelos sócios*”. Não nos sabe à verossimilhança que os diretores não sócios recebessem mensalmente, em conjunto, a importância de R\$ 42.659,95 e os diretores sócios da empresa, isto é, aqueles que detinham a prerrogativa de estipular o valor do *pro labore*, nada auferissem. Como professava a ilustre filósofa Lusitana Deolinda Faria da Costa “*quem parte e reparte e fica com a pior parte ...*”

2.2. DO SALÁRIO UTILIDADE – CESTAS BÁSICAS E CONVÊNIO COM A UNIMED

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Impresso em 29/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Apurou a fiscalização que o Plano de Saúde Assistencial celebrado pela Recorrente com a Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda que os detentores de cargos/funções de nível de Gerência e os acima deste possuíam direito ao plano com apartamento enquanto que os ocupantes de cargos até o nível de Coordenação tinham direito ao plano com enfermaria. Em ádito, verificou-se não ser dada ao funcionário oportunidade de opção pelo Plano de Saúde daqueles, estando o funcionário adstrito à aceitação deste, sem possibilidade da referida opção e em conformidade com o cargo/função que ocupa na empresa.

De outro canto, pela análise do documento intitulado “Política e Concessão de Cesta Básica”, a fiscalização verificou que teriam acesso ao benefício da Cesta Básica os funcionários da empresa e temporários, com exceção de Diretores e Gerentes, que não possuísem no mês nenhuma falta e, cumulativamente, não possuísem mais do que dois atestados médicos no mês, nem tivessem mais do que duas ocorrências de esquecimento de registro de ponto no mês, entre outros.

Grassa no seio dos que operam no *métier* do Direito do Trabalho a serôdia ideia de que a remuneração do empregado é constituída, tão somente, por verbas representativas de contraprestação de serviços efetivamente prestados pelos empregados. A retidão de tal concepção poderia até ter sua primazia aferida ao tempo da promulgação do Decreto-Lei nº 5.452 (nos idos de 1943), que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860/94)

Todavia, como bem professava Heráclito de Ephesus, há 500 anos antes de Cristo, *Nada existe de permanente a não ser a eterna propensão à mudança*. O mundo evolui, as relações jurídicas se transformam, acompanhando..., os conceitos evoluem-se... Nesse compasso, a exegese das normas jurídicas não é, de modo algum, refratária a transformações. Ao contrário, tais são exigíveis. A sucessiva evolução na interpretação das normas já positivadas ajusta-as à nova realidade mundial, resgatando-lhes o alcance visado pelo legislador, mantendo dessarte o ordenamento jurídico sempre espelhado às feições do mundo real.

Hodiernamente, o conceito de remuneração não se encontra mais circunscrito às verbas recebidas pelo trabalhador em razão direta e unívoca do trabalho por ele prestado ao empregador. Se assim o fosse, o décimo terceiro salário, as férias, o final de semana remunerado, as faltas justificadas e outras tantas rubricas frequentemente encontradas nos contracheques não teriam natureza remuneratória, já que não representam contraprestação por serviços executados pelo obreiro.

Paralelamente, as relações de trabalho hoje estabelecidas tornaram-se por demais complexas e diversificadas, assistimos à introdução de novas exigências de exclusividade e de imagem, novas rubricas salariais foram criadas para contemplar outras prestações extraídas do trabalhador que não o suor e o vigor dos músculos. Esses ilustrativos, dentre tantos outros exemplos, tornaram o ancião conceito jurídico de remuneração totalmente *démodé*.

Antenada a tantas transformações, a doutrina mais balizada passou a interpretar remuneração não como a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pelo empregado, mas sim, as verbas recebidas pelo obreiro decorrentes do contrato de trabalho.

Com efeito, o liame jurídico estabelecido entre empregador e empregado segue os contornos delineados no contrato de trabalho no qual as partes, observado o *minimum*

minimorum legal, podem pactuar livremente. No panorama atual, a pessoa física pode oferecer ao contratante, além do seu labor, também a sua imagem, o seu não labor nas empresas concorrentes, a sua disponibilidade, sua credibilidade no mercado, *ceteris paribus*. Já o contratante, por seu turno, em contrapartida, pode oferecer não só o salário *stricto sensu* como também uma série de vantagens diretas, indiretas, em utilidades, *in natura*, e assim adiante... Mas ninguém se iluda: Mesmo as parcelas oferecidas sob o rótulo de mera liberalidade, todas elas ostentam, em sua essência, uma nota contraprestativa. Todas elas colimam, inequivocamente, oferecer um atrativo financeiro/econômico para que o obreiro estabeleça e mantenha vínculo jurídico com o empregador.

Por esse novo prisma, todas aquelas rubricas citadas no parágrafo precedente figuram abraçadas pelo conceito amplo de remuneração, eis que se consubstanciam acréscimos patrimoniais auferidos pelo empregado e fornecidas pelo empregador em razão do contrato de trabalho e da lei, muito embora não representem contrapartida direta pelo trabalho realizado. Nesse sentido, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento:

“Fatores diversos multiplicaram as formas de pagamento no contrato de trabalho, a ponto de ser incontroverso que além do salário-base há modos diversificados de remuneração do empregado, cuja variedade de denominações não desnatura a sua natureza salarial ...

(...)

Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação pelo trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei” Nascimento, Amauri M. , *Iniciação ao Direito do Trabalho*, LTR, São Paulo, 31ª ed., 2005.

Registre-se, por relevante, que o entendimento a respeito do alcance do termo “*remuneração*” esposado pelos diplomas jurídicos mais atuais se divorciou de forma substancial daquele conceito antiquado presente na CLT.

O baluarte desse novo entendimento tem sua pedra fundamental fincada na própria Constituição Federal, cujo art. 195, I, alínea “a”, estabelece:

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nossos)

Do marco primitivo constitucional defluiu que a base de incidência das contribuições em realce não é mais o *salário*, mas, sim, “*folha de salários*”, propositadamente no plural, a qual é composta, segundo a mais autorizada doutrina, pelos lançamentos efetuados em favor do trabalhador e todas as parcelas a este devidas em decorrência do contrato de trabalho, de molde que, toda e qualquer espécie de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados obrigatórios do RGPS, encontram-se abraçadas, em gênero, pelo conceito de Salário de Contribuição.

Em reforço a tal abrangência, de modo a espantar qualquer dúvida ainda renitente a cerca da real amplitude da base de incidência da contribuição social em destaque, o legislador constituinte fez questão de consignar no texto constitucional, de forma até pleonástica, que as contribuições previdenciárias incidiriam não somente sobre a folha de salários como também sobre os “*demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no §11 do artigo 201 da Constituição Federal, que estendeu a abrangência da base de incidência das contribuições previdenciárias aos ganhos habituais do empregado, recebidos a qualquer título.

Constituição Federal de 1988

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Imerso nessa ordem constitucional, ilumine-se a definição legal de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, **quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as **normas a serem estabelecidas em regulamento para***

comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Note-se que o conceito jurídico de Salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias, foi estruturado de molde a abraçar toda e qualquer verba recebida pelo obreiro, a qualquer título, em decorrência não somente dos serviços efetivamente prestados, mas também, no interstício em que o trabalhador estiver à disposição do empregador, nos termos do contrato de trabalho.

Advirta-se que o termo “remunerações” encontra-se empregado no *caput* do transcrito art. 28 em seu sentido amplo, abarcando todos os componentes atomizados que integram a contraprestação da empresa aos segurados obrigatórios que lhe prestam serviços. Tais conclusões decorrem de esforços hermenêuticos que não ultrapassam a literalidade dos enunciados normativos supratranscritos, eis que o texto legal revela-se cristalino ao estabelecer, como base de incidência, o “total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título”.

Nesses termos, compreendem-se no conceito legal de remuneração os três componentes do gênero, assim especificados pela doutrina:

- 1- Remuneração Básica – Também denominada “*Verbas de natureza Salarial*”. Refere-se à remuneração em dinheiro recebida pelo trabalhador pela venda de sua força de trabalho. Diz respeito ao pagamento fixo que o obreiro auferir de maneira regular, na forma de salário mensal ou na forma de salário por hora.
- 2- Incentivos Salariais - São programas desenhados para recompensar funcionários com bom desempenho. Os incentivos são concedidos sob diversas formas, como bônus, gratificações, prêmios, participação nos resultados a título de recompensa por resultados alcançados, dentre outros.
- 3- Benefícios - Quase sempre denominados como “*remuneração indireta*”. Muitas empresas, além de ter uma política de tabela de salários, oferecem uma série de benefícios ora em pecúnia, ora na forma de utilidades ou “*in natura*”, que culminam por representar um ganho patrimonial para o trabalhador, seja pelo valor da utilidade recebida, seja pela despesa que o profissional deixa de desembolsar diretamente.

Nesse novel cenário, a regra primária importa na tributação de toda e qualquer verba paga, creditada ou juridicamente devida ao empregado, ressalvadas aquelas que

a própria lei excluir do campo de incidência. No caso específico das contribuições previdenciárias, a regra de excepcionalidade encontra-se estatuída no parágrafo 9º do citado art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual, dada a sua relevância, transcrevemos em sua integralidade:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

*§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

a) Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) A parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (grifos nossos)

d) As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) As importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. Previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. Relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. Recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. Recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. Recebidas a título de incentivo à demissão;

6. Recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. Recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. Recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. Recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- h) As diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) O abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*
- r) O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos*

os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) A importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Cumpra observar que, em atenção aos termos insculpidos no art. 111, II do CTN, deve-se emprestar interpretação restritiva às normas que concedam outorga de isenção. Nesse diapasão, em sintonia com a norma tributária há pouco citada, para se excluir da regra de incidência é necessária a fiel observância dos termos da norma de exceção, tanto assim que as parcelas integrantes do supra-aludido § 9º, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, passam a integrar a base de cálculo da contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, a teor do art. 214, §10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

2.2.1. DO CONVÊNIO MÉDICO COM A UNIMED.

Alega o Recorrente que o convênio médico firmado com a UNIMED atinge todos os funcionários e dirigentes da empresa, estando amparado pelo instituto da não incidência previdenciária disposta no artigo 28, parágrafo 9º da redação atual da Lei nº 8.212/91.

Contextualizado nesses termos o quadro jurídico-normativo aplicável ao caso-espécie, visualizando com os olhos de ver a questão controvertida ora em debate, sob o foco de tudo o quanto até o momento foi apreciado, verificamos que a alínea 'q' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estatui, de forma expressa, que não integra o Salário de contribuição, o *valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.*

Registre-se, por fundamental, que a exclusão de tais parcelas da base de incidência das contribuições previdenciárias não é incondicionada. Constitui-se condição *sine qua non* para a exclusão da base de incidência em tela que a cobertura do plano de assistência médica abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Em tempo: Entende-se como cobertura assistencial o conjunto de procedimentos a que tem direito o beneficiário do plano de saúde, previsto na legislação de saúde complementar e no contrato firmado com a operadora. Já o plano de saúde pode ser conceituado como um contrato que garante a cobertura de custos (gastos) com assistência

médica, hospitalar e ambulatorial, a ser prestada pela Rede Assistencial, em conformidade com a lei nº 9.656/98 aos usuários devidamente inscritos.

Há que se observar, portanto, na contratação do plano, as segmentações (ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, odontológico e referencial), o tipo de acomodação contratado (apartamento ou enfermaria) e a área geográfica do contrato.

No caso presente, dessai do item 3.3.6 do Relatório Fiscal a fl. 115 que a cobertura do plano mantido pela empresa em favor dos ocupantes de cargos e funções de nível de gerência e os acima deste é diferenciada daquela destinada aos empregados ocupantes de cargos até o nível de coordenação, eis que o plano contratado no primeiro caso prevê acomodação em apartamento e, no segundo, em enfermaria. Além disso, não é concedida aos ocupantes dos cargos inferiores a oportunidade de optar pelo Plano de Saúde destinado às funções superiores, estando o funcionário adstrito à aceitação daquele, em conformidade com o cargo/função que ocupa na empresa.

Impõe o art. 111, I do CTN que a interpretação de norma isentiva seja estritamente gramatical.

Diante das diretivas legais ora anunciadas, avulta, por decorrência lógica, que para a exclusão da assistência médica ou seguro-saúde da base de cálculo das contribuições previdenciárias mostra-se indispensável que a cobertura do benefício abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Louvou-se tal condicionamento no objetivo governamental de fomentar a função social da empresa e garantir a isonomia entre dirigentes e empregados, privilegiando-se dessarte aquelas que primarem pela não segregação entre as diversas estratificações na linha vertical de comando.

Cabe enfatizar que este Relator engrossa a voz daqueles que admitem que a empresa poderia até fornecer planos médicos/odontológicos diferenciados para seus empregados e dirigentes, sem perda do direito à isenção em palco, mas desde que aos beneficiários fosse oportunizado o direito de optar, a qualquer tempo, pelo plano que melhor lhes aprouvesse.

Ao estabelecer, contudo, distinções entre as classes de trabalhadores em realce, a empresa frustrou os propósitos da lei fincando discriminações entre dirigentes e empregados, mediante a disparidade na cobertura dos planos de assistência médica a eles oferecidos.

A fixação de benefícios privilegiados aos dirigentes em detrimento dos demais empregados exclui do caso em estudo a sua subsunção à hipótese de não incidência prevista na alínea 'q' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que implica a sujeição dos valores pagos sob o rótulo de "*Plano de Saúde Assistencial*" ao conceito legal de salário de contribuição estatuído nos incisos I e II do *caput* do mesmo dispositivo legal acima citado.

Não há como florescerem, portanto, as alegações do Recorrente de que a cobertura dos planos em tela abrangeria a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

2.2.2. DAS CESTAS BÁSICAS

Argumenta o Recorrente ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Aduz que nos programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela "*in natura*" paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição Previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador;

Conforme já destacado anteriormente, da análise do documento intitulado "*Política de Concessão de Cesta Básica*", constatou a fiscalização que somente teriam acesso ao benefício da Cesta Básica os funcionários da empresa e temporários, com exceção de Diretores e Gerentes, que não possuísem no mês nenhuma falta e, cumulativamente, não possuísem mais do que dois atestados médicos no mês, nem tivessem mais do que duas ocorrências de esquecimento de registro de ponto no mês, entre outros.

Estampado na política de concessão de cesta básica do Recorrente identificamos um normativismo interno que impõe uma cláusula restritiva ao benefício em apreço, a qual desvirtua a finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador, focalizada que é na melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e à prevenção de doenças profissionais.

Ao instituir um plano de metas para o seu recebimento, a empresa promoveu um metamorfose jurídica no cerne finalístico do programa, transformando-o uma modalidade de gratificação de assiduidade nos termos que se vos seguem: "*aquele que, durante o mês, cumulativamente, não faltar uma única vez, não apresentar mais de dois atestados médicos e não tiver mais de duas ocorrências de esquecimento de registro de ponto, terá direito ao recebimento da cesta básica*". Em outras palavras, trata-se de um prêmio pela assiduidade do trabalhador, o que é vedado pela legislação de regência do programa em debate.

Colhemos da alínea 'c' do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que não integra o Salário de contribuição a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.321/76 que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre, no entanto, que, ao baixar instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, a Portaria MTb nº 87 do Ministério do Trabalho, de 28 de janeiro de 1997, estatuiu ser vedado à pessoa jurídica beneficiária do PAT a utilização do programa, sob qualquer forma, como premiação, tampouco a suspensão, redução ou supressão do benefício do Programa a título de punição ao trabalhador, sob pena de cancelamento da inscrição no Ministério do Trabalho, com a consequente perda do incentivo fiscal.

PORTARIA MTb Nº 87, DE 28 DE JANEIRO DE 1997

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

- a) suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;*
- b) utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;*

c) utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Art. 7º A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT acarretará o cancelamento da inscrição no Ministério do Trabalho, com a consequente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991.

A Portaria MTb nº 03 do Ministério do Trabalho, de 01 de março de 2002, revogou a citada Portaria MTb nº 87/97, mantendo todavia em sua regulamentação os mesmos dispositivos acima revisitados, sem solução de continuidade.

Portaria nº 03 de 01 de março de 2002.

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;

II - utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;

III - utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

(...)

Art. 19. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT acarretará o cancelamento da inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991.

E não se subestime o poder normativo da Portaria do Ministério do Trabalho. Atente-se que os Incisos II, IV e VI, 'a' do art. 84 da Constituição da República afloram como fontes jurídicas de onde dimanam a competência do Presidente da República para o exercício da direção superior da Administração Pública Federal, com o auxílio dos Ministros de Estado, e o poder presidencial para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, bem assim como dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina do Executivo Federal.

Sintonizado nessa frequência constitucional, o Chefe Supremo do Executivo Federal delegou ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social a competência para expedir instruções dispondo sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme expressamente estatuído no art. 9º do Dec. nº 05/91, o qual regulamenta a Lei Nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispondo sobre a aplicação deste Decreto.

Sob o manto da delegação positivada no art. 9º do Dec. nº 05/91 acima citado, baixaram-se instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador mediante a edição das citadas Portarias MTb nº 87/97 e 03/2002.

Depreende-se do exposto que as Portarias Normativas dos órgãos da administração direta defluem da competência constitucional do Presidente da República e dos Ministros de Estado, estes últimos, para complementar e concretizar a vocação presidencialista, constitucionalmente afigurada. Portanto, os decretos de delegação de poderes aos Ministros, visando à organização dos órgãos públicos do Poder Executivo, revestem-se da natureza de autênticos “decretos autônomos”, aqueles cujo fundamento de validade repousa, em linha reta e sem fontes intermediárias, na própria Carta Constitucional. Por via de consequência, as Portarias de caráter normativo dos órgãos da administração direta fulguram como emanações de agentes políticos de elevada estatura – Presidente da República e Ministros de Estado – ocupantes do arquétipo fundamental de Poder, os quais, nestas circunstâncias, aliam-se para formar a vontade superior do Estado, na ordenação estrutural do Poder Executivo Federal.

Assentado que as Portaria suso citadas são dotadas de normatividade em grau necessário e suficiente à partilha *interna corporis* das atribuições da do Ministério do Trabalho, deflui daí que, de acordo com a norma administrativa em realce, execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador implica a perda do incentivo fiscal a que se refere o artigo 3º da lei nº 6.321/76.

Conversando nesse mesmo idioma, estatui a alínea ‘c’ do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 que não compõe o Salário de contribuição a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76. A *contrario sensu*, de acordo com as balizas fincadas pelo art. 111, I do CTN, o valor correspondente às benesses em voga, fornecidas em desacordo com o PAT, passam a integrar o conceito de Salário de Contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tal conclusão não discrepa do comando fixado no parágrafo 10 do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, que estatui expressamente que as parcelas isentas de contribuição previdenciária arroladas *numerus clausus* no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

2.3. DA REDUÇÃO DA PENALIDADE

Pondera o Recorrente ter efetuado integralmente o pagamento dos Lançamentos LR - Livro Razão e GFI - Contribuintes individuais, sem qualquer desconto, motivo pelo qual requer que seja reduzido proporcionalmente, nos autos do processo nº 10283.008384/2007-18, o valor da penalidade acessória, se entendida devida após o julgamento daquele recurso.

Tal pedido, todavia, somente poderá ser apreciado no julgamento do processo administrativo acima indicado, ocasião em que serão analisadas todas as questões que lhe forem afeitas, não tendo este Colegiado competência para tal.

3. CONCLUSÃO:

Documento assinado digitalmente em 04/02/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 04/02/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 29/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10283.000255/2008-62
Acórdão n.º **2302-01.558**

S2-C3T2
Fl. 136

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva